



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI N.º 77-A, DE 2011**
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, para destiná-las ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GIROTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

(*) Republicado em 14/08/13, por incorreções no anterior.



PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2011
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, para destiná-las ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT compete gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados ao trabalhador em transporte aeroviário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 3º Os institutos de previdência e as caixas de aposentadorias e pensões poderão, mediante convênios, recolher das empresas a que estiverem filiadas as contribuições referidas no art. 1º, devendo destiná-las ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Social do Transporte – SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT são entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical na condição de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, financiadas por contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, conforme art. 240 da Constituição Federal.

Ao SEST compete desenvolver e executar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Ao SENAT cabe, por seu turno, desenvolver e apoiar programas voltados à formação profissional desses trabalhadores, visando sua formação inicial, educação continuada, formação técnica e tecnológica, fornecendo condições para a empregabilidade dos profissionais que atuam no transporte, em resposta às constantes e rápidas mudanças tecnológicas.

A missão do SEST e do SENAT é desenvolver e disseminar a cultura do transporte, promovendo a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional do trabalhador, bem como a formação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Qualificação de novos profissionais para o setor, visando à eficiência e eficácia dos serviços que prestarão à sociedade. Com os recursos adequados, o SEST e o SENAT poderão, em sintonia com o sistema aeroviário:

- fomentar a adequada formação de recursos humanos, visando atender às necessidades nacionais e regionais do sistema;
- incentivar a formação de recursos humanos pelo setor público e pela iniciativa privada;
- ampliar continuamente as ações de formação e capacitação de recursos humanos, inclusive por meio da adição de novos recursos e parcerias;
- aprimorar o processo de formação de pessoal, de modo a garantir a qualidade da capacitação, por meio de procedimentos de avaliação periódica;
- fomentar a capacitação e atualização de pessoal docente, por meio do estabelecimento dos requisitos profissionais e a realização de parcerias nacionais e internacionais;
- fomentar as redes de pesquisas em centros de ensino, incentivando o intercâmbio internacional dos profissionais do setor e apoiando a produção científica no País e no exterior;
- fomentar ações para formação e capacitação dos profissionais na língua inglesa, por meio de parcerias com organizações públicas e privadas, para permitir que esses atinjam os critérios de proficiência linguística estabelecidos em acordos internacionais;
- prover a qualificação dos profissionais da administração pública para atuação no setor;
- incentivar a participação da comunidade acadêmica no desenvolvimento da aviação civil por meio de desenvolvimento de pesquisas, projetos e outros; e
- juntamente com o órgão regulador, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, aprimorar os processos de certificação profissional, por meio da revisão periódica dos requisitos, das diretrizes curriculares e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema de avaliação e de verificação do conhecimento, de forma participativa com o segmento da aviação civil relacionado.

Além disso, a rede SEST/SENAT poderá auxiliar na instrumentalização da ANAC para que se implemente políticas públicas, a partir de ações de regulação, fomento às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, voltadas à promoção de um desenvolvimento sustentável do setor no Brasil.

Notamos que as empresas de transporte rodoviário contribuem para o SEST/SENAT, por meio de contribuição social compulsória, usufruindo desta maneira dos seus respectivos programas sociais. No entanto, o mesmo não ocorre com as empresas do setor aéreo, que não recolhem essas contribuições para o SEST/SENAT.

Isto significa que a lei previu (e permitiu) a futura vinculação de trabalhadores de outras modalidades de transporte, mediante lei.

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, previu, em seu art. 8º, que as receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Assim, para uma maior coerência e paridade entre o que é praticado nos outros sistemas de serviços sociais autônomos, para promover isonomia de tratamento em relação a transportadoras rodoviárias, autônomos e respectivos colaboradores e para promover, desenvolver e aprimorar o transporte aéreo do País, propõe-se a correção da situação descrita, por meio de alteração do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as empresas de transporte aéreo, bem como seus empregados e colaboradores, passem a contribuir para o SEST/SENAT.

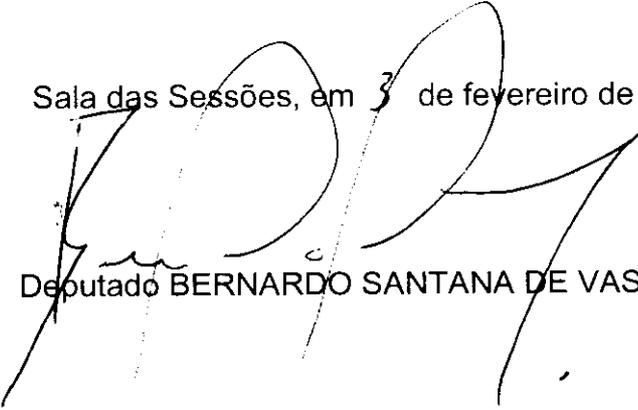
Desse modo, nossa proposta busca vincular os trabalhadores do Sistema Aeroviário ao SEST e ao SENAT, para oferecer-lhes os diversos programas voltados à promoção social nos campos da saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, além dos serviços de treinamento e formação profissional atualmente oferecidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua importância social, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.


Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

3 FEV 2011

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.305, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,
decreta:

Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na remuneração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de

tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infra-estrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único, do artigo 63, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nºs 900 de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, serão depositadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, proibida a aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata este Decreto-lei terão aplicação limitada e específica no ensino profissional aeronáutico, e estão sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro da Aeronáutica a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses recursos.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

DECRETO-LEI Nº 6.246, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944

Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º Na hipótese de ser a arrecadação do instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões feita indiretamente, mediante selos ou de outro modo, a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será cobrada por meio de uma percentagem adicional sobre a importância dos selos vendidos ou taxas arrecadadas consoante o regime adotado pelo instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, e que corresponda à base prevista neste artigo.

§ 3º Empregado é expressão que, para os efeitos do presente Decreto-lei, abrangerá todo e qualquer servidor de um estabelecimento, sejam quais forem as suas funções ou categoria.

§ 4º Serão incluídos no montante da remuneração dos servidores, para o efeito do pagamento da contribuição, as retiradas dos empregadores de firmas individuais e dos sócios das empresas, segurados de instituição de previdência social, desde que as suas atividades se achem no âmbito de incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 5º O recolhimento da contribuição de que trata o presente artigo será feito concomitantemente com o da contribuição devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que os empregados estejam vinculados.

Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:

- a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca;
- b) as empresas comerciais ou de outra natureza que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades econômicas próprias dos estabelecimentos indicados na alínea anterior.

§ 1º A quota devida, no caso da alínea a, terá como base a soma total da remuneração paga pela empresa a todos os seus empregados.

§ 2º A quota devida, no caso da alínea b, será calculada sobre o montante e da remuneração dos empregados utilizados nas seções ou dependências das atividades acessórias ou concorrentes, relacionadas com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

.....
.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao SESI e ao SENAI;

II - ficarão o SESI e o SENAI exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III - (VETADO;)

IV - (VETADO;)

V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades

.....

.....

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Revogada pela Lei nº 7.839 de 12 de outubro de 1989

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

.....
.....

LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

João Alves Filho

João Batista de Abreu

DECRETO-LEI Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

Introduz modificações na Lei n. 5107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições constantes do artigo 30 do Ato Institucional nº 2 e

CONSIDERANDO que, na tramitação legislativa do Projeto de Lei de que resultou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o implemento do prazo

estabelecido no artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, obstou que a participação do Poder Legislativo se verificasse de modo mais amplo.

CONSIDERANDO, ainda, que, sem prejuízo da celeridade com que o Poder Executivo desejou assegurar aos trabalhadores a garantia real e efetiva de seu tempo de serviço, essas conquistas podem ser aperfeiçoadas através da inclusão das iniciativas oriundas da tramitação legislativa.

CONSIDERANDO, finalmente que a conjugação dessas medidas, propostas pelos Podêres Executivo e Legislativo, tem a finalidade precípua de conduzir à paz social, inseparável, esta, da própria segurança nacional,

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º a 5º e 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
.....

§1º.....
.....

§2º.....
.....

§3º.....
.....

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2º."

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior,

a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante."

"Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim."

"Art.4º

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

§1º

a)-.....

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade;

c).....
.....

§2º.....
..... "

" Art. 5º Verificando-se a mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º."

"Art.8º.....
.....

I - No caso de rescisão sem-justa causa, pela empresa, comprovada pelo depósito a que se refere o artigo 6º, ou por declaração da empresa, ou reconhecida pela Justiça do Trabalho no de rescisão com justa causa pelo empregado, nos termos do art. 483, da C.L.T., e nos casos de cessação de atividade da empresa, de término de contrato de trabalho de tempo estipulado, ou de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II - No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta lei;
- c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino."

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o seguinte artigo, remunerados, onde couber, os dispositivos consequentes:

"Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data de publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1º Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A importância a ser convencionada na forma deste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido

pelo empregado na empresa."

Art. 3º Dê-se aos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a seguinte redação atendida a remuneração de que trata o artigo anterior:

"Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos lucros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda, excetuado a hipótese do art. 6º as multas estabelecidas na legislação do imposto de renda."

"Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acordo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente lei."

"Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19 poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos arts 8º e 9º acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para competí-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei, com as combinações do artigo 19.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão geral da entidade de Previdência Social a que for filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS."

Art. 4º São acrescentados à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, os seguintes dispositivos:

"Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável."

"Art. 32. É facultado ao Sindicato da Categoria Profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta lei."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.305, de 1974, para estabelecer que serão destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST – e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – as contribuições arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializadas; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos. Referidas contribuições são tratadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, e no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990.

A proposição estabelece, ainda, que ao SEST e ao SENAT compete gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados ao trabalhador em transporte aeroviário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Finalmente, determina que os institutos de previdência e as caixas de aposentadorias e pensões poderão, mediante convênios, recolher das empresas a que estiverem filiadas as contribuições mencionadas no art. 1º, devendo destiná-las ao SEST e ao SENAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em 20 de maio último apresentamos nesta Comissão o nosso parecer a este projeto de lei, pela sua aprovação. Em seguida, o Exmo. Deputado Devanir Ribeiro pediu vistas ao projeto, tendo-o devolvido com um voto em separado.

Após leitura atenta desse seu voto, não poderíamos deixar de reconhecer as implicações negativas que a aprovação desta proposição poderia trazer para a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, uma vez que seriam compartilhadas as suas competências relacionadas com a capacitação das empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil.

Esse compartilhamento de atribuições acabaria por proceder a uma transferência significativa de recursos da Contribuição para o Ensino Aeroviário, da ANAC para o SEST/SENAT, o que seria danoso para a eficiência da Agência Nacional de Aviação Civil.

No atual momento da aviação civil brasileira, a ANAC tem muito a oferecer, e não seria certo permitir a diluição de suas atribuições em favor de outras entidades que, até então, nunca tiveram compromissos com o setor aéreo.

Assim, diante dos aspectos negativos embutidos na proposição em foco, decidimos reformular nosso voto e ser pela rejeição do PL nº 77, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2011.

Deputado GIROTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 77/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Giroto. O Deputado Devanir Ribeiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto,

Jaime Martins, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO

I – Relatório

O Projeto de Lei 77/2011 do Sr. Bernardo Santana de Vasconcelos, Altera os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, para destiná-las ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

II – Voto

O presente Projeto de Lei, propõe a alteração da legislação específica (Lei 11.182/2005) e tem o objetivo de extinguir o Fundo Aeroviário e tornar as empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil contribuintes das instituições do SEST e SENAT para o transporte. Em consequência, SEST e SENAT, passariam a atender às demandas de capacitação também das empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil.

As receitas que compõe o Fundo são única e exclusivamente oriundas da indústria aeronáutica e da aviação civil, reguladas e fiscalizadas pela ANAC, razão pela qual ela é a legítima gestora do próprio Fundo. Não há direta ou indiretamente, qualquer contribuição de instituições públicas ou privadas vinculadas ao transporte viário compondo parcelas do Fundo Aeroviário. Por outro lado, as empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil não contribuem para o SEST e o SENAT

Pela legislação atual não cabe ao SEST e ao SENAT oferecer capacitação para empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil, conforme ressaltado pelo próprio PL:

- *“Ao SEST compete desenvolver e executar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.*

- *Ao SENAT cabe, por seu turno, desenvolver e apoiar programas voltados à formação profissional desses trabalhadores, visando sua inicial, educação*

continuada, formação técnica e tecnológica, fornecendo condições para a empregabilidade dos profissionais que atuam no transporte, em resposta às constantes e rápidas mudanças tecnológicas.”

Ao solicitar a transferência de gestão dos recursos hoje do Fundo Aeroviário para as competências do SEST e do SENAT, o PL reformula o papel da ANAC em relação à capacitação das empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil, indicando que a Agência deverá trabalhar de forma conjunta com o SEST e o SENAT para *“aprimorar os processos de certificação profissional, por meio da revisão dos requisitos, das diretrizes curriculares e do sistema de avaliação e de verificação do conhecimento, de forma participativa como segmento da aviação civil relacionado.”* Essas funções já vêm sendo exercidas pela ANAC desde a sua criação, dando continuidade ao mesmo esforço exercido, anteriormente no âmbito do antigo Ministério da Aeronáutica e do atual Comando da Aeronáutica.

Por fim, o PL diz que *“(…) a rede SEST/SENAT poderá auxiliar na instrumentalização da ANAC para que se implemente políticas públicas, a partir de ações de regulação, fomento às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, voltadas à programação de um desenvolvimento sustentável do setor no Brasil.”* Essas atribuições, designadas pelo PL para o SEST e o SENAT, são redundantes com as funções regulatórias exercidas de fato e de direito pela ANAC.

A ANAC é vinculada, em termos orçamentários, ao Ministério da Defesa (MD) e é membro do Conselho de Aviação Civil (CONAC), de assessoramento ao Presidente da República, no âmbito do MD. A Agência atua também de forma integrada com a Secretaria de Aviação Civil (SAC) do MD. O SEST e o SENAT, por sua vez vinculam-se à esfera do Ministério dos Transportes. Já as empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil, incluindo a Infraero, não possuem, hoje, qualquer vínculo com o Ministério dos Transportes.

A transferência de recursos da Contribuição para o Ensino Aeroviário da ANAC para o SEST/SENAT terá os seguintes impactos:

a) perda de recursos para Custeio e Investimento de R\$ 84.326.560,00 – fonte 176 – Contribuição para o Ensino Aeroviário com base na previsão orçamentária 2011; e

b) perda de recursos para Custeio e Investimento de R\$ 12.287.818,59 – relativa à fonte 280 – Rendimento de Aplicação Financeira na Conta Única do Tesouro.

Portanto, a perda de fonte de receita estimada para o ano de 2011 é de R\$ 96.614.380,00.

Por entender que o PL redundante e redistribui parte das funções legais da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para o SEST e o SENAT e desagrega áreas que hoje são de competência específica de dois Ministérios (Defesa e Transportes). A motivação seria oferecer às empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil a expertise de capacitação e de programas sociais do SEST e do SENAT – hoje focados apenas no transporte rodoviário. Por outro lado transfere integralmente a essas entidades os recursos financeiros que atualmente respondem pela maior parte do orçamento anual da ANAC.

Diante de todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº
77, de 2011.

Sala das Comissões, em de junho de 2011.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
PT/SP